



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 55**  
**QUINTA-FEIRA, 5 DE MAIO DE 2016**

ÍNDICE:

**SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA PARA OS ASSUNTOS  
PARLAMENTARES**

**Declaração de Retificação n.º 3/2016:**

Retifica a Resolução do Conselho do Governo n.º 89/2016, de 27 de abril, que altera o anexo A do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2016, de 11 de janeiro e republica o anexo II do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março, e que se encontra publicada no



# JORNAL OFICIAL

---

*Jornal Oficial*, I série, n.º 51, de 27 de abril de 2016.



# JORNAL OFICIAL

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Declaração de Retificação n.º 3/2016 de 5 de Maio de 2016

Nos termos dos n.ºs 1 e 2, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de junho, e no uso dos poderes que me foram delegados pelo Despacho n.º 1609/2014, de 26 de agosto, publicado no n.º 163 da II Série do Jornal Oficial, declara-se que a Resolução do Conselho do Governo n.º 89/2016, de 27 de abril, que se encontra publicada no n.º 51 da I Série do Jornal Oficial, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 - Onde se lê no n.º 2:

“(…) Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março, na sua redação atual.”,

Deve ler-se:

“(…) Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2016, de 11 de janeiro, na sua redação atual.”;

2 - Onde se lê no n.º 3:

“(…) Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março.”,

Deve ler-se:

“(…) Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2016, de 11 de janeiro.”;

3 - Onde se lê no ANEXO I, na página n.º 2, e no ANEXO A, na página n.º 5:

“(…)

Floricultura*	Grau 1 - ≥ 25% Prejuízo	0,21 €/m <sup>2</sup>
	Grau 2 - ≥ 50% Prejuízo	0,40 €/m <sup>2</sup>
	Grau 3 - ≥ 75% Prejuízo	0,60 €/m <sup>2</sup>

(…)”,

Deve ler-se:

“(…)

Floricultura*	Grau 1 - ≥ 25% Prejuízo	0,23 €/m <sup>2</sup>
	Grau 2 - ≥ 50% Prejuízo	0,45 €/m <sup>2</sup>
	Grau 3 - ≥ 75% Prejuízo	0,67 €/m <sup>2</sup>



(...)"

4- A Resolução do Conselho do Governo n.º 89/2016, de 27 de abril, é republicada em anexo tendo em conta as retificações constantes dos números anteriores.

3 de maio de 2016. - A Chefe do Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, *Rafaela Seabra Teixeira*.

### **Anexo**

#### **Republicação da Resolução do Conselho do Governo n.º 89/2016, de 27 de abril**

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2016, de 11 de janeiro, que aprovou um regime excecional de apoios a conceder aos agricultores afetados nas respetivas culturas e infraestruturas de produção, na sequência das condições meteorológicas adversas, de cariz anormal e imprevisível, que se registaram nas ilhas dos grupos oriental e central da Região Autónoma dos Açores, no passado dia 14 de dezembro de 2015;

Considerando que a atividade da floricultura tem custos de produção e de manutenção diferentes de outras culturas;

Considerando que várias culturas florícolas têm vindo a assumir um importante papel ao nível exportador que importa assegurar;

Torna-se necessário alterar aquele regime excecional, no sentido de individualizar os montantes a atribuir, por metro quadrado, à floricultura, dada a especificidade e importância crescente que esta cultura assume na Região.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Alterar o anexo A do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2016, de 11 de janeiro, com a redação constante do anexo I à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2- Republicar, no anexo II à presente resolução e da qual faz parte integrante, o regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2016, de 11 de janeiro, na sua redação atual.

3- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2016, de 11 de janeiro.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 5 de abril de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.



# JORNAL OFICIAL

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

### “ANEXO A

A que se refere o artigo 4.º do Regulamento

Cultura / Potencial afetado	Grau de perda da cultura	Montante máximo elegível
Horto-Fruticultura*	[...]	[...]
	[...]	[...]
	[...]	[...]
Floricultura*	<b>Grau 1 - ≥ 25% Prejuízo</b>	<b>0,23 € /m<sup>2</sup></b>
	<b>Grau 2 - ≥ 50% Prejuízo</b>	<b>0,45 € /m<sup>2</sup></b>
	<b>Grau 3 - ≥ 75% Prejuízo</b>	<b>0,67 € /m<sup>2</sup></b>
[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]
	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

\*[...].”

**JORNAL OFICIAL****ANEXO II**

(a que se refere o n.º 2)

**Anexo****Regime excecional de apoios a conceder aos agricultores afetados, no âmbito das culturas e infraestruturas de produção, designadamente em estruturas de apoio à atividade agropecuária**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente Regulamento estabelece o regime excecional de apoio aos agricultores afetados pelas intempéries que assolaram as Ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Faial, durante o dia 14 de dezembro de 2015, adiante designado por regime excecional de apoio, e visa apoiar os danos sofridos nas culturas e instalações de produção e apoio às explorações agrícolas.

Artigo 2.º

**Beneficiários e condições de acesso**

Podem beneficiar do regime excecional de apoio os agricultores que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de uma exploração agrícola, comprovadamente atingida pelas intempéries que se verificaram no período citado no artigo 1.º, no âmbito do levantamento efetuado pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha;
- b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exploração de bovinos, e/ou registada quando outra atividade agrícola ou pecuária, no respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário;
- c) Encontrem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- d) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário/documento de recolha de informação;
- e) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- f) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta ser confirmada pela entidade recetora da candidatura, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 3.º

**Despesas elegíveis**

São elegíveis as despesas decorrentes dos prejuízos causados pelas intempéries referidas no artigo 1.º, considerando-se as seguintes:

- a) Reconstrução de infraestruturas de apoio à produção;
- b) Reposição do potencial de produção afetado.

## Artigo 4.º

**Cálculo e forma dos apoios**

1- O apoio financeiro a conceder reveste a forma de apoio não reembolsável e será calculado em função dos prejuízos efetivamente verificados e devidamente inventariados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, na sequência de vistorias realizadas às explorações agrícolas sinistradas, de acordo com os valores previstos no Anexo A do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2- O apoio financeiro a conceder corresponde a um montante máximo até 75% dos danos causados em culturas e estruturas de apoio à produção e nos danos ocorridos no potencial produtivo da exploração, o cálculo é efetuado após vistoria do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha.

3- Estão excluídos da atribuição do regime excecional de apoio os agricultores cujas explorações apresentem prejuízos inferiores a €200,00 (duzentos euros).

## Artigo 5.º

**Apresentação das candidaturas**

1- A apresentação das candidaturas é efetuada junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha em formulário próprio.

2- O período para a apresentação das candidaturas decorre nos 30 dias posteriores à entrada em vigor do presente Regulamento, para os agricultores cujo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha já possui o levantamento dos prejuízos da exploração, referido na alínea a) do artigo 4.º, à data da referida entrada em vigor.

3- Os agricultores que não se encontrem na situação prevista no número anterior devem solicitar o levantamento dos prejuízos da exploração, dispondo de 30 dias, após o mesmo ser efetuado, para apresentarem a respetiva candidatura.

4- As candidaturas rececionadas, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, são remetidas para a Direção Regional da Agricultura acompanhadas do relatório do levantamento efetuado, bem como da análise das condições de elegibilidade e cálculo do apoio.

**JORNAL OFICIAL**

5- Podem ser solicitadas informações ou documentos adicionais comprovativos da elegibilidade dos apoios a conceder.

6- O modelo de formulário de candidatura referido no número 1 do presente artigo pode ser obtido nos balcões de atendimento dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha e no sítio da Internet da Direção Regional da Agricultura.

## Artigo 6.º

**Concessão do apoio**

1- O apoio financeiro é autorizado mediante despacho do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente.

2- As listagens de beneficiários e de valores atribuídos serão objeto de publicação em Jornal Oficial.

## Artigo 7.º

**Dotação orçamental**

1- O pagamento do apoio é suportado pela dotação orçamental inscrita no Capítulo 50, Programa 2 do Plano de Investimentos da Secretaria Regional Agricultura e Ambiente.

2- Os apoios estabelecidos são atribuídos de acordo com a disponibilidade orçamental.

## Artigo 8.º

**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:

a) Permitir ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha o acesso às culturas e infraestruturas sinistradas nas explorações agrícolas;

b) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados;

c) Solicitar ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha, no prazo máximo de 180 dias, a vistoria à exploração, de modo promover a confirmação da reposição do potencial produtivo e reparação das infraestruturas candidatadas, para efeitos da solicitação do pagamento da ajuda.

d) Manter, em dossier devidamente organizado, todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas no âmbito da candidatura, bem como todos os documentos comprovativos da realização e do pagamento das despesas.



# JORNAL OFICIAL

## Artigo 9.º

### Perda do apoio

As falsas declarações acarretam a perda do direito ao apoio ou a sua devolução caso já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, calculados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à disposição do beneficiário.

### ANEXO A

#### A que se refere o artigo 4.º do Regulamento

Cultura / Potencial afetado	Grau de perda da cultura	Montante máximo elegível
Horto-Fruticultura*	Grau 1 - ≥ 25% Prejuízo	0,18 €/m <sup>2</sup>
	Grau 2 - ≥ 50% Prejuízo	0,22 €/m <sup>2</sup>
	Grau 3 - ≥ 75% Prejuízo	0,25 €/m <sup>2</sup>
Floricultura*	Grau 1 - ≥ 25% Prejuízo	0,23 €/m <sup>2</sup>
	Grau 2 - ≥ 50% Prejuízo	0,45 €/m <sup>2</sup>
	Grau 3 - ≥ 75% Prejuízo	0,67 €/m <sup>2</sup>
Bananal*	Grau 1 - ≥ 25% Prejuízo	0,27 €/m <sup>2</sup>
	Grau 2 - ≥ 50% Prejuízo	0,53 €/m <sup>2</sup>
	Grau 3 - ≥ 75% Prejuízo	0,79 €/m <sup>2</sup>
Colmeias	Perda Parcial	38 € / Colmeia
	Perda Total	68 € / Colmeia
Estufas de cobertura plástica	De acordo com o comprovado	Plástico 2 €/m <sup>2</sup> Plástico + Estrutura 15 €/m <sup>2</sup>
Estufas de cobertura em vidro	De acordo com o comprovado	Vidro 11 €/m <sup>2</sup>
Coberturas de infraestruturas	De acordo com o comprovado	Estrutura e cobertura 60 €/m <sup>2</sup> Telha em chapa 12 €/m <sup>2</sup> Telha em Pannel Sanduiche 27 €/m <sup>2</sup>

**JORNAL OFICIAL**

Outras infraestruturas	De acordo com o comprovado no terreno	Constantes nos comprovativos de despesa de acordo com o valor de mercado
------------------------	---------------------------------------	--

\*Cultura e grau de perda de produção de acordo com o levantamento comprovado no terreno, confirmado com evidências técnicas e documentação específica recebida e/ou recolhida pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha.